



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Lagoa do Barro do Piauí – PI

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de Lagoa do Barro do Piauí, reunidos sob a proteção de DEUS e investidos da missão de elaborar a Lei Orgânica do Município, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

TITULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1 – O Município de Lagoa do Barro do Piauí integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a Republica Federativa do Brasil e o Estado do Piauí, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1. – Todo o poder do Município emana do seu povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

§ 2. – O Município de Lagoa do Barro do Piauí organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observando os princípios da Constituição Federal.

§ 3. – E Símbolo de Lagoa do Barro do Piauí a Bandeira com as letras destacadas LB, e o lema “Fazendo sua História”.

§4. – A cidade de Lagoa do Barro do Piauí é sede do governo e do município e lhe dá o nome.

Art. 2 – São Poderes do município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3 – São objetivos fundamentais do município de Lagoa do Barro do Piauí:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federal e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SESSÃO I

Da Competência Privativa

Art. 4. – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as rendas;
- VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre administração, utilização e alimentação dos bens públicos;
- XI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - planejar o uso da ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outro;
- XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;
- XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXIX** - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;
- XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;
- XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;
- XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços;

- a) Mercado, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento.

§ 1. – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros publico;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente e de fundo.

§ 2. – A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SESSÃO II

Da Competência Comum

Art. 5. – E da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, fauna e flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

SESSÃO II

Da Competência Suplementar

Art. 6 – Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercido em relação às legislações federal e estadual, no que a digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SESSÃO IV

Das vedações

Art. 7. – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidário ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da determinação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança; a de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1. – As vedações do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2. – As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas rígidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3. – As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4. – as vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III

Da divisão Administrativa do Município

Art. 8. – o município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e estes em subdistrito a serem criados, organizados, suprimidos por lei, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9. desta Lei Orgânica.

§ 1. – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9. desta Lei Orgânica.

§ 2. – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 9. – São requisitos para criação de Distrito:

I – eleitorado igual ou superior a hum mil eleitores;

II – arrecadação não inferior a quarta parte exigida para a criação de Município;

III – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, mercado público e templo religioso.

Parágrafo Único – A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) Certidão, emitida pelo Juiz Eleitoral da Zona, certificando o número de eleitores;

b) Certidão, emitida pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

c) Certificado do órgão fazendário estadual certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) Certidão emitida pela Prefeitura, certificando a existência de escola pública, do posto de saúde do mercado público e do templo religioso, na povoação sede;

Art. 10. – Nas fixação das divisas distritais observados os limites e confrontações das “datas” que constituíram o respectivo Distrito.

Parágrafo Único – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito.

Art. 11. – São requisitos para criação de subdistrito:

I – existência, na povoação sede, de, pelo menos vinte moradias;

II – existência, na povoação sede, de escola pública.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13. – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único – cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14. - a Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandatos de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – o número de Vereadores será afixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no art. 29., IV, da constituição Federal.

Art. 15. – as deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SESSÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16. – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;

III – operação de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV – revisão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V – concessão de empréstimo, auxílios e subvenções;

VI – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII – código de obras e edificações;

VIII – serviço funerário e administração dos cemitérios públicos e fiscalização dos particulares;

IX – comércio ambulante;

X – organização dos serviços administrativos locais;

XI – regime jurídico de seus servidores;

XII – administração, utilização e alimentação de seus bens;

XIII – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – transferência temporária da sede da administração municipal;

XV – denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – critério para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado;

a) Direito urbanístico;

b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e flora, defesa do solo e dos recursos naturais;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

- c) Educação, cultura, ensino e desporto;
- d) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- e) Proteção à infância e à juventude;
- f) Proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 17. - e da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: **(ELOM nº 001/2006)**

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regime interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

VIII - fixar para vigor na legislatura subsequente à remuneração dos vereadores, no prazo máximo 30 (trinta) dias antes das eleições municipais sendo admitida anualmente atualização monetária, através de Decreto Legislativo, tomando por base índice do Governo federal de maior valor;

IX - autorizar a alimentação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Art. 18. - Dependem do voto favorável;

1. - de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso de bens de imóveis;
- c) Alimentação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Outorga de títulos e honrarias;
- f) Contratação de empréstimos de entidade privada;
- g) Rejeição do parecer prévio do Tribunal.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, e aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatutos dos Serviços Municipais.

Art. 19. - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar autoridade municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

§ 1. – as autoridades municipais poderão comparecer ao plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância e de interesses dos seus respectivos órgãos.

§ 2. – a Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos órgãos municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não-atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 20. – os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único – na vigência do seu mandato, o vereador não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 21. – os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do município, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, de função ou emprego, remuneração nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) A ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exerce função remunerada;
- b) Ocupar cargo função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) Patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único – ao Vereador, que seja servidor público, aplica-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo facultado a optar pela remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito à avaliação de desempenho, tê-la-à, desde a posse, no conceito máximo;

Art. 22. – Perderá o mandato o Vereador: (ELOM nº001/2006)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;

III – que sofre condenação criminal em sentença transitada e julgada;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por está autorizada;

V – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

VII – renúncia considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

§ 1. – É incompatível com o decorro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2. – Nos casos dos Incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros que compõem o Poder Legislativo, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa;

§ 3. – nos casos do inciso, I a IV, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer membro ou político, assegura ampla defesa;

Art. 23. – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado: **(ELOM nº 001/2006)**

§ 1. – a licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular e a Vereadora gestante.

§ 2. – Havendo afastamento provisório de Vereador, o suplente será convocado no prazo disposto no Regimento Interno.

§ 3. – na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Da Organização da Câmara

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 24. – A Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, reunir-se-á, na sua sede própria, em sessão legislativa, no período de 02 de Fevereiro a 17 de Julho, e de 01 de Agosto a 22 de Dezembro, anualmente. **(ELOM nº 001/2006)**

§ 1. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado domingo ou feriados.

§ 2. – a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. – a Câmara reunir-se-à em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quando possível a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1. – no ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do presidente, proferirá o seguinte compromisso “Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do município e o bem-estar de sua população”, ao que os demais vereadores confirmarão, declarando: “Assim o prometo”.

§ 2. - não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob a pena de ser declarado extinto seu mandato pelo presidente da Câmara.

Art. 26. – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Parágrafo Único – no caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

SUBSEÇÃO II
Das Comissões

Art. 27. – a Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resulte sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 28. – as comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar autoridades municipais para, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades políticas;

III – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 29. – as comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil dos infratores.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 30. – o processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções.

Art. 31. – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, os Vereadores;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, o eleitorado municipal.

§ 1. – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2. – A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 3. – A matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesa seção legislativa.

Art. 32. – a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do município.

§ 1. – São iniciativas do Prefeito as leis que:



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente a sua remuneração;

II - criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública e municipal.

§ 2. - a iniciativa popular de leis de interesse específico do município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 33. - não será permitida a emenda que aumente a despesa prevista;

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 34. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1. - se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2. - o prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos

Art. 35. - O projeto aprovada será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, para sanção e promulgação.

§ 1. - se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou ao contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2. - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3. - decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4. - o veto será apreciado dentro de trinta dias a contas de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5. - rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6. - esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 4., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7. - se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 36. - a matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 37. - os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Do controle da Administração

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 38. - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39. – o controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1. – o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas que o Prefeito presta anualmente nos termos do art. 48, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2. – as contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3. – o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4. – a Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de no máximo vinte dias, a contar de seu recebimento.

§ 5. – se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento e ao Prefeito para a defesa de explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 40. – a Câmara e a Prefeitura manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como nos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1. – os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2. – qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 41. – o Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores de Serviços.

Art. 42. – O Prefeito Tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: “Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local”.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

§ 1. – no ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2. – se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3. – se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4. – o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos impedimentos e nas ausências do Município e sucede-lhe no caso de vagas; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá, sucessivamente o Presidente da Câmara, os Vice-Presidentes e Secretários, obedecida a ordem de classificação.

§ 5. – quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito, proceder-se-ão eleições, sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 43. – o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 44. – o Prefeito não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perder o mandato.

Art. 45. – o Prefeito regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber a remuneração quando em:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – missão de representação do Município;

III – licença-gestante .

Art. 46. – ao Prefeito aplicam-se desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 20.

Parágrafo Único – o servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado a optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 47. – compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município em Juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III – iniciar processo legislativo, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V – vetar projetos de lei, total ou parcial;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII – enviar à câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto na Lei Orgânica.

IX – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

- X** - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XI** - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XII** - prestar dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XIII** - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XIV** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SESSÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 48. - o Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Contas do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1. - admitir-se-à denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe arquivado.

§ 2. - não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3. - se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4. - o Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 49. - o Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 2;
- b) Infringir o disposto no art. 45;
- c) Residir fora do município;
- d) Atentar contra:

- 1. a autonomia do município
- 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
- 3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4. a probidade na administração;
- 5. a lei orçamentária;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara municipal, quando:

- a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) Renúncia por escrito, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais, Diretores de
Departamento e Coordenadores



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Art. 50. – os secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – compete aos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores, além de outras atribuições conferidas em lei.

I – exercer a orientação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria ou Departamento ou de entidades de administração indireta e a ela vinculada;

II – referendar atos e decretos, referente à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual na sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocadas pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 51. – os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

TITULO III

Da organização Administrativa do Município

CAPITULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 52. – a Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1. – a Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2. – a Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I – autarquia;

II – sociedade de economia mista;

III – empresa pública.

§ 3. – a Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo município.

§ 4. – somente por lei especifica poderão ser criadas autarquia, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 53. – a atividade Administrativa do município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 54. – qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal e irregularidades, e ilegalidade ou abusos de poder imputável de qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 55. – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulitimação do ato respectivo:

I – As Leis, portarias, e decretos;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

II – Os Avisos, editais, de concurso público e licitação, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, Admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do respectivo documento:

I – As prestações de contas, a serem enviadas o Tribunal de Contas do Estado;

II – As ata resumidas das sessões legislativas e audiências públicas;

III – Os demonstrativos estabelecidas pela LC-101/2000 de 04/05/02 (LRF);

§ 3º Serão ainda publicados:

I – Mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa e o Movimento de Caixa do Mês anterior;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial dos municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes, compreendendo órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira e atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000, (LRF), no que diz respeito ao princípio de transparência e publicidade da gestão pública municipal, sendo que, o seu descumprimento implicará o gestor em crime de responsabilidade.

Art. 56. – a prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou de servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 57. – a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracteriza a promoção pessoal de autoridades ou de servidor público.

Parágrafo Único – os custos da publicidade referida neste art. serão comunicados à Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua veiculação.

CAPITULO II

Dos servidores Públicos Municipais

Art. 58. – o Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1. – a Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos atribuídos iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

§ 2. – a lei instituirá indexador de correção salarial a ser aplicado em todas as categorias profissionais e faixas de salários do município, adotando-se como referencial o potencial da inflação oficial, de forma a garantir o poder de compra dos salários.

Art. 59. – a função administrativa municipal permanente é exercida:

I – na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes dos cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1. – a lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2. – Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dá por ato próprio de cada um dos poderes.

Art. 60. – o provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos.

§ 1. – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2. – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Art. 61. – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 62. – o município garantirá proteção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho, comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a da nascituro.

Art. 63. – o município assegurará a seus servidores e familiares, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

CAPITULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 64. – a execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 65. – Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela união, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras de serviços, compras e alienações do município.

Parágrafo Único – nas licitações do município e de suas entidades de administração, indireta e fundamentais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 66. – o município organizará e prestará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1. – o transporte coletivo, direto do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2. – a concessão de serviços públicos será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3. – a permissão de serviço público, sempre a títulos precários, será outorgada por decreto, após o edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

§ 4. – os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação à necessidades dos usuários.

§ 5. – o município poderá intervir na proteção dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art. 67. – as tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPITULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 68. – integram o patrimônio do município todos os bens imóveis e móveis, direito e ações que por qualquer titulo, lhe pertençam.

Art. 69. – cabe ao Prefeito a administração do patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 70. – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 71. – a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa.

Art. 72. – o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, se o interesse público o justificar.

§ 1. – a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial em domínios far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2. – a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a títulos precário, por decreto.

§ 3. – a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo máximo de noventa dias.

Art. 73. – é proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados á venda de jornais, revista ou refrigerantes, com a expressa autorização legislativa, mediante licitação, na conformidade da lei.

CAPITULO V

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos

Art. 74. – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 75. – compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não-compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1. – a lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressiva do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo e ociosidade de imóvel tributado.

§ 2. – o imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificada em função de zonas de interesse, estabelecidas no plano diretor.

§ 3. - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4. - o imposto previsto no inciso II, compete ao município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporados, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 76. – as taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo município.

§ 1. – as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2. – é vedado conceder isenção de taxas.

Art. 77. – a contribuição de melhoria será instituída por lei para ser concordada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 78. – a receita do município constituir-se-á da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 79. – a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – as tarifas dos serviços públicos deverão, no mínimo, cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 80. – a despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 81. – nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1. – considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio do contribuinte.

Parágrafo 2. – do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, no prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 82. – nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Art. 83. – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão: **(ELOM nº 001/2006)**

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1. – a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2. – A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3. – o Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete mensal das contas municipais, os quais ficarão do público, durante trinta dias, no período da Câmara Municipal.

Art. 84. – a Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1. – o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistia e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2. – os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre os distritos e subdistritos do município, segundo critério populacional.

§ 3. – a lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não de incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 85. – o orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 86. – os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 32 a 35 e das normas dos parágrafos deste artigo. **(ELOM nº 001/2006)**

§ 1. – o Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei;

I – de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II – do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2. – Junto com o Projeto de Lei Anual, o Prefeito encaminhará também Projeto de lei do Plano Plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de quatro anos;

§ 3. – caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos deste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízos das demais comissões criadas de acordo com disposto no art. 27.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

§ 4. – as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5. – as emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação de pessoal e seus serviços;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionados com:

a) a correção ou emissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6. – as emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7. – o prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3.

§ 8. – os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87. – são vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exercem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que exerçam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto no art. 105 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações do recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos fiscais para cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1. – nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2. – os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3. – a abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Art. 88. – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimo até o dia 20 de cada mês.

Art. 89. – a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TITULO IV

Do Desenvolvimento Urbano no Município

Art. 90. – a política do desenvolvimento urbano do município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano-rural;

III – prevenção e correção das distorções de crescimento urbano;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

b) usos incompatíveis ou inconvenientes;

Parágrafo Único – a política de desenvolvimento urbano e rural do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II – elaboração e execução do plano diretor;

III – lei e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações;

V – elaboração do plano anual de desenvolvimento das atividades agropecuárias.

Art. 91. – a lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento definido e normas gerais de orientação do plano diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 92. – os planos urbanísticos, previsto nos incisos II e III do art. 89, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros dos seguintes objetivos gerais:

I – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 93. – a política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habilitação condigna.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

§ 1. – o poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2. – a habitação será tratada dentro do contexto de desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 94. – o código de obras e edificações conterà normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 95. – são isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregado nos serviços da própria lavoura ou nos transportes de seus produtos.

Art. 96. – será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos terrenos e nos limites do valor que a lei fixar.

Art. 97. – o município prestará assistência técnica gratuita aos pequenos produtores rurais, com vistas a melhorar a produtividade agropecuária, através de convênio com empresas credenciadas pela Embrater.

TITULO V

Da Atividade Social no Município

CAPITULO I

Do Objeto Geral

Art. 98. – a atividade social do município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPITULO II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 99. – o município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1. – visando a satisfação do direito da saúde, garantindo a Constituição Federal, o município no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal, e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2. – para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de posto de saúde, higiene, ambulatórios, médicos, depósito de medicamentos e gabinete dentário, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacionais e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas, e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básicos;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3. – as ações e serviços de saúde do município serão desconcentrados no distrito e subdistritos onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4. – a participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 100. – a assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulações com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivos:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e reabilitação da mão-de-obra local;

VII – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo Único – É facultado ao município, no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 101. – a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPITULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Família

Art. 102. – o município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

§ 1. - serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração de casamento.

§ 2. - a lei disporá sobre assistência aos idosos, maternidade e aos excepcionais.

§ 3. - compete ao Município complementar a legislação Federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4. - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO I

Da Educação e Cultura

Art. 103. - o município organizará e manterá programas de educação pré-escolar de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1. - o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola e na erradicação do analfabetismo, por qualquer forma.

§ 2. - o programa de educação e ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais do meio rural.

Art. 104. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: **(ELOM nº 001/2006)**

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte de saber;

III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas de títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

ensino fundamental obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VII - ensino fundamental obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

X - educação infantil obrigatória e gratuita”.

Art. 105. - a lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzem:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

III - à melhoria da qualidade do ensino;

IV - ao conhecimento das realidades lagoa do barrense e piauiense, através de sua literatura, história e geografia;

V - à preparação do educando para o exercício da cidadania;

Parágrafo Único - será obrigatório nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e de noção de meio ambiente.

Art. 106. - o município aplicará anualmente 30 por cento, no mínimo, de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1. - o município manterá programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de sua escola, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários, diversos dos previsto no caput deste artigo.

§ 2. - os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município;

§ 3. - o município aplicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previsto neste artigo.

Art. 107. - o município proverá o desenvolvimento cultural da comunidade local nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesses histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo á promoção e divulgação da história, dos valores humanos e da tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritos e no meio rural de espaço público devidamente equipados, segunda as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos, subdistritos e bairros na cidade;

Parágrafo Único - é facultado ao município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas na sede dos distritos, subdistritos e bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividade e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 108. - a lei garantirá participação da população, por meio de organização representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do município.

Parágrafo Único - compete ao município executar chamadas escolar anual dos alunos do ensino fundamental, nas escolas de sua jurisdição, promovendo, junto ao pais ou responsáveis, entidades de classe, e ao próprio corpo discente, campanhas contra a evasão e a repetência escolares.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Art. 109. – o município organizará quadro especial de professores para o atendimento temporário, de ensino fundamental, a alunos residentes em zonas rurais de baixa densidade populacional.

SEÇÃO III

Do Desporto e Turismo

Art. 110. – o município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio materiais a agremiação amadoras organizadas pela população, em forma regular.

Art. 111. – o município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes e livres, em forma de parque, bosque, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – prática excursionista dentro do território municipal, de modo a por em permanente contacto as populações rurais e urbana;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único – o planeamento da recreação pelo município deverá adotar entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento pelo público, das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízos da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V – criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 112. – os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPITULO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 113. – o município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1. – as práticas educacionais, culturais desportivas e recreativas no município: terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população local.

§ 2. – as escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 114. – o município, com a colaboração da comunidade, tomará, todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

IV - exigir estudo prévio do impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de depredação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Art. 115. - o município criará mecanismo para controlar e fiscalizar as queimadas e o uso de agrotóxicos em todo seu território.

TITULO VI
Disposições Gerais

Art. 116. - incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, no termo da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 117. - é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente à administração municipal.

Art. 118. - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 119. - o município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e a serviços de qualquer natureza.

Art. 120. - os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - as associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 121. - até a promulgação da lei complementar referida no art. 88 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado o máximo, em cinco anos, á razão de 1/5 (hum quinto) por ano.

Art. 122. - até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 123. - ficam criados os CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESPORTOS da PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e Conselho Municipal de educação, dos quais participarão necessariamente, representantes dos clubes esportivos, das entidades que prestam assistência à criança e ao adolescente e daquele que cuidam da educação tudo na forma da lei.

Art. 124. - São feriados municipais: 29 de Abril - Emancipação Política do Município de Lagoa do Barro do Piauí; e 15 de Agosto - Dia do Padroeiro do Município." (**ELOM nº 001/2006**)

Art. 125. - é vedada a concessão por aforamento, de área superior 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), na zona urbana da cidade.



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Art. 126. – destinam-se ao assentamento de colonos as terras de propriedade do município, na zona rural.

Parágrafo Único – ficam excluídas as áreas reservadas á preservação ambiental, prevista em lei.

Art. 127. – os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercício do comercio ambulante, do município.

Art. 128. – fica assegurada ao servidor, no exercício do serviço de vigilância, quer diurno ou noturno à percepção de gratificação por risco de vida.

VEREADORES

ZULMIRO MIGUEL DA COSTA

Presidente

JOSÉ NETO RIBEIRO

Secretário

JOSIMAR DIAS DA SILVA

Relator

ANGELO GREGORIO DA COSTA

CONSTANTINO MIGUEL DA COSTA

JOÃO BOSCO SIQUEIRA DIAS

MANOEL PEREIRA DA SILVA

MARIA DE SOUSA COELHO

RAIMUNDO JOSÉ FILHO



ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Art. 1. – a revisão da Lei Orgânica, que se realizará nos termos do art. 31, será efetivada, decorridos três anos da sua promulgação.

Art. 2. – a Prefeitura Municipal promoverá edição popular de texto integral desta LEI ORGÂNICA, que será posta à disposição de escolas, cartórios, sindicatos e de outras instituições representadas pela comunidade.

Art. 3. – passam à condição de subdistrito os atuais povoados, criado na forma lei.

Parágrafo Único – o Poder Executivo regularizará, por decreto, no prazo de 6 (seis) meses, o perímetro urbano de cada povoado.

Art. 4. – as áreas urbanas e suburbanas da cidade de Lagoa do Barro do Piauí serão definidas, por decreto do Executivo, no prazo improrrogável de 3 (três) meses.

Art. 5. – o Poder Executivo criará, por decreto comissão especial para proceder ao exame dos nomes dos logradouros públicos, na sede do Município, de modo a homenagear ilustres filhos do Município, do Estado e da Nação, já falecidos, ou datas e fatos históricos.

Art. 6. – Fica o Poder Executivo, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a promulgação desta lei, autorizado a proceder inventário de todos os bens móveis e imóveis diretos e ações que, por qualquer título lhe pertençam, remetendo cópia à Câmara Municipal.

Art. 7. – esta LEI ORGÂNICA aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela MESA e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZULMIRO MIGUEL DA COSTA
Presidente

JOSÉ NETO RIBEIRO
Secretário

JOSIMAR DIAS DA SILVA
Relator

ANGELO GREGORIO DA COSTA
CONSTANTINO MIGUEL DA COSTA
JOÃO BOSCO SIQUEIRA DIAS
MANOEL PEREIRA DA SILVA
MARIA DE SOUSA COELHO
RAIMUNDO JOSÉ FILHO



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Emenda à Lei Orgânica N.º 001/2006.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Lagoa do Barro do Piauí e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Ficaram alterados o VIII do artigo 17, o § 2º do artigo 22, os §§ 2º e 3º do Artigo 23, os Artigo 24, o § 3º do Artigo 83, o § 2º do Artigo 124, todos da Lei Orgânica Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 - É de competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

VIII - Fixar para vigor na legislatura subsequente os subsídios dos Vereadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sendo admitida anualmente a utilização monetária, através de Decretos Legislativos, tomando por base índice do Governo Federal de maior valor;

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

§ 2º - Nos casos dos Incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros que compõem o Poder Legislativo, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa.

Art. 23 - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado:

§ 1º - A licença somente será concedida pela Câmara, por motivo de saúde, acidente ou de gozo de licença maternidade, oportunidades que serão garantidas a remuneração, e para caso de licença para tratamento de interesse particular, somente poderá ser concedida sem direito a remuneração;

§ 2º - Havendo afastamento provisório de vereador, o suplente será convocado no prazo disposto no Regime Interno.

Art. 24 - A Câmara reuni-se-à, na sua sede própria, em sessão legislativa, no período de 02 de fevereiro a 17 de Julho, e de 01 de agosto a 22 de Dezembro, anualmente;

Art. 83 - Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

§ 3º - O Poder Executivo publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias de cada mês, o balancete mensal das contas municipais, os quais ficarão à disposição do público, durante sessenta dias, no prédio da Câmara Municipal.

Art. 86 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos Artigos 32 a 35, e das normas dos parágrafos deste Artigo.

§ 2º - Junto com o Projeto de Lei Anual, o Prefeito encaminhará também Projeto de Lei do Plano Plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de quatro anos.

Art. 124 - São feriados municipais: 29 de abril – Emancipação política do Município de Lagoa do Barro do Piauí e 15 de agosto – Dia do Padroeiro do Município.”

Art. 2º - fica acrescentado ao Artigo 104, o Inciso X que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 104 - O ensino será ministrado com base nas seguintes princípios:

X - educação infantil obrigatória e gratuita;”

Art. 3º - Ficam suprimidos o Parágrafo Único do Artigo 57, o Inciso III do Artigo 75, todos da Lei Orgânica Municipal de Lagoa do Barro do Piauí;

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Lagoa do Barro, 20 de setembro de 2006.

Vereador CIDE RIBEIRO COELHO
Presidente



**ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI**

MESA DIRETORA

CIDE RIBEIRO COELHO
Presidente

ADRIANO VICENTE DOS REIS
Vice-Presidente

SILVANO MARQUES RIBEIRO
Secretário

VEREADORES

CICERO JOSE SERAPIAO

JOSIMAR DIAS DA SILVA

MARCIONEIDE MARIA DOS SANTOS

MANOEL BARBOSA DE SOUSA

MARILUCIA PEREIRA DE SÁ E SILVA

MORAIS DE SOUSA SIQUEIRA



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2009.

Modifica, inclui, exclui ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de Lagoa do Barro do Piauí-PI.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Ficam modificados, incluídos, excluídos ou acrescentados, os artigos, parágrafos e inciso abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 55 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulitimação do ato respectivo:

- I** – As Leis, portarias, e decretos;
- II** – Os Avisos, editais, de concurso público e licitação, bem como os seus respectivos resultados;
- III** – Os atos de nomeação, Admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do respectivo documento:

- I** – As prestações de contas, a serem enviadas o Tribunal de Contas do Estado;
- II** – As ata resumidas das sessões legislativas e audiências públicas;
- III** – Os demonstrativos estabelecidas pela LC-101/2000 de 04/05/02 (LRF);

§ 3º Serão ainda publicados:

- I** – Mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa e o Movimento de Caixa do Mês anterior;
- II** – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

III - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial dos municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes, compreendendo órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira e atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000, (LRF), no que diz respeito ao princípio de transparência e publicidade da gestão pública municipal, sendo que, o seu descumprimento implicará o gestor em crime de responsabilidade.

Lagoa do Barro do Piauí, 08 de dezembro de 2009.

Vereador JOSIMAR DIAS DA SILVA
Presidente



**ESTADO DO PIAUI
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI**

MESA DIRETORA

JOSIMAR DIAS DA SILVA-PSDB
Presidente

ADRIANO VICENTE DOS REIS-PSDB
Vice - Presidente

SILVANO MARQUES RIBEIRO-PPS
1º Secretário

GILSON NUNES DE SOUSA-PSB
2º Secretário

VEREADORES

CICERO JOSÉ SERAPIÃO – DEM

CIDE RIBEIRO COELHO – PSDB

MARILUCIA PEREIRA DE SÁ E SILVA – PP

MIGUEL DA COSTA NETO – PSDB

MOURACY DE SOUSA SIQUEIRA – PV